



SEGURIDADE SOCIAL: QUAIS SÃO OS STANDARDS MÍNIMOS FIXADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS?

SOCIAL SECURITY: WHAT ARE THE MINIMUM STANDARDS SET BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS?

<i>Recebido em</i>	15/11/2024
<i>Aprovado em:</i>	05/06/2025

Letícia Joana Müller¹
Rosana Helena Maas²

RESUMO

Considerando que, desde 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou a possibilidade de justiciabilidade direta dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais por meio do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incluindo o direito à seguridade social, o presente artigo possui como foco investigar os standards mínimos fixados pelo Tribunal Interamericano concernente a este direito. Nessa perspectiva, objetiva-se responder à seguinte problemática: quais são os standards mínimos fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de seguridade social? Para tanto, adotam-se o método de abordagem dedutivo e o procedimento analítico, além de recorrer às técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Infere-se que existem 4 (quatro) casos julgados pelo Tribunal Interamericano em matéria de seguridade social, nos quais foram delineados os seguintes standards: direito ao acesso à pensão; valor e duração adequados dos benefícios; respeito aos princípios de disponibilidade e acessibilidade; cobertura de riscos e contingências sociais; benefícios em nível suficiente; pontualidade nos pagamentos; mecanismos de contestação e acesso à justiça; e contribuição do direito à seguridade social para o fortalecimento do exercício dos demais Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais.

¹ Mestranda no Programa da Pós-Graduação em Direito da UNISC. Graduada em Direito pela UNISC. Advogada.

² Graduada, Mestre e Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul.



Palavras-chave: Corte Interamericana de Derechos Humanos. DESCAs. Derecho a seguridad social. Justiciabilidad de los derechos sociales. Standards mínimos.

ABSTRACT

Considering that since 2017 the Inter-American Court of Human Rights has consolidated the possibility of direct justiciability of Economic, Social, Cultural and Environmental Rights through article 26 of the American Convention on Human Rights, including the right to social security, this article focuses on investigating the minimum standards set by the Inter-American Court regarding this right. From this perspective, the aim is to answer the following question: what are the minimum standards set by the Inter-American Court of Human Rights with regard to social security? To this end, a deductive approach and an analytical procedure were adopted, as well as bibliographical and jurisprudential research techniques. It emerges that there are four (4) cases judged by the Inter-American Court on social security, in which the following standards have been outlined: right to access to pensions; adequate value and duration of benefits; respect for the principles of availability and accessibility; coverage of social risks and contingencies; benefits at a sufficient level; punctuality of payments; mechanisms for contestation and access to justice; and the contribution of the right to social security to strengthening the exercise of other Economic, Social, Cultural and Environmental Rights.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. DESCAs. Right to social security. Justiciability of social rights. Minimum standards.

INTRODUÇÃO

Desde 2017, a Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) consolidou a possibilidade de justiciabilidade direta dos Derechos Económicos, Sociales, Culturales e Ambientales (DESCAs) por meio do artículo 26 da Convención Americana sobre Derechos Humanos (CADH). Esse entendimento foi inaugurado no caso *Lagos del Campo versus Perú*, que envolveu o derecho al trabajo e as condiciones laborales. A seguridad social veio a ser alvo, pela primeira vez, em 06 de março de 2019 com o caso *Muelle Flores versus Perú*. Após esse caso, ainda foram possíveis verificar outros três, sendo eles: caso *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú*, datado de 21 de novembro de 2019; caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, datado de 31 de agosto de 2021, e caso *Vera Rojas y otros versus Chile*, datado de 01 de outubro de 2021.



Em face da jurisprudência da Corte IDH, investigam-se os *standards* mínimos fixados em matéria de seguridade social, após 2017³. Assim, busca-se responder à seguinte indagação: quais são os *standards* mínimos fixados pela Corte IDH em matéria de seguridade social? Com o objetivo de obter a resposta para esta questão, emprega-se o método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa geral, buscando alcançar uma conclusão específica, especialmente por meio da análise jurisprudencial dos casos da Corte IDH relacionados à justiciabilidade do direito à seguridade social que envolvem a constatação de violação ao artigo 26 da CADH após o julgamento de *Lagos del Campo versus Perú*.

Quanto ao método de procedimento, adota-se o analítico e, no que tange à técnica de pesquisa, utilizam-se as abordagens bibliográfica e jurisprudencial. Em termos de análise jurisprudencial, o levantamento é realizado na base de dados da Corte IDH⁴, considerando o intervalo temporal compreendido entre agosto de 2017 — momento em que a Corte IDH reconhece, pela primeira vez, a violação de um DESCAs por meio do artigo 26 da CADH no caso *Lagos del Campo versus Perú* — e dezembro de 2023, data de conclusão de análise da presente pesquisa. A análise estrutura-se em duas fases: 1^a) aplicação dos termos “DESCA” e “derecho a la seguridad social” no repositório jurisprudencial mencionado, com a aplicação do filtro “sentencia”; 2^a) exame minucioso das decisões dos casos selecionados, a fim de identificar litígios, nos quais a violação do artigo 26 da CADH tenha sido expressamente indicada nos pontos resolutivos das sentenças analisadas sobre seguridade social.

Com isso, após esta introdução, procede-se à compreensão da justiciabilidade dos DESCAs na Corte IDH, por meio do artigo 26 da CADH e do caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017). Em seguida, realiza-se a investigação dos casos julgados pela Corte IDH, que versam sobre o direito à seguridade social, especificamente após a decisão em *Lagos del*

³ Este artigo foi elaborado sob a perspectiva dos direitos humanos, sem prejuízo do reconhecimento da existência da órbita da obrigatoriedade dos tratados internacionais.

⁴ Endereço eletrônico do site do banco jurisprudencial da Corte IDH utilizado: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm#>.



Campo versus Perú (2017). Por fim, identificam-se os *standards* mínimos fixados pela Corte IDH em matéria de seguridade social, à luz das decisões antes mencionadas.

A justificativa para a presente pesquisa reside no fato de que a investigação dos *standards* mínimos estabelecidos pela Corte IDH, especialmente no tocante ao direito à seguridade social, reveste-se de suma importância para a compreensão da extensão e dos limites da proteção internacional desse direito no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Nesse contexto, a pesquisa contribui para o aprofundamento do entendimento sobre as obrigações que incumbem aos Estados, no sentido de assegurar a proteção efetiva do direito à seguridade social, direito este essencial para a concretização da dignidade humana e para a garantia de uma vida digna a todos.

Ademais, os *standards* mínimos estabelecidos nos casos que envolvem o direito à seguridade social não se aplicam exclusivamente ao Estado que figure como violador em determinada demanda. Tais parâmetros devem ser observados por todos os Estados signatários da CADH, os quais estão submetidos à jurisdição da Corte IDH. No caso do Brasil, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação 123, orientou os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adotarem a jurisprudência da Corte IDH em suas decisões.

1. O CASO *LAGOS DEL CAMPO VERSUS PERÚ* E A JUSTICIABILIDADE DOS DESCAs NA CORTE IDH POR MEIO DO ARTIGO 26 DA CADH

Observa-se que, ao abordar os direitos sociais em seu artigo 26, a CADH remete expressamente à Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA), sem especificar de maneira direta quais seriam os DESCAs abrangidos (Bosa; Maas, 2021, p. 261-262). Em outras palavras, a norma não protege de forma direta os direitos sociais, mas remete aos direitos derivados das normas econômicas, sociais e relativas à educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA (Rossi; Abramovich, 2007, p. 35-36).

A CADH, portanto, não enumera explicitamente os DESCAs em seu texto, pois, assim como outros documentos internacionais da mesma época, privilegia principalmente os chamados *civil and political rights* (direitos civis e políticos) ou *rights of freedom* (direitos



de liberdade). Exemplos disso são o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e a Convenção Europeia dos Direitos, adotada em 4 de novembro de 1950, em Roma (Mac-Gregor, 2024, p. 218).

Entretanto, uma das diferenças significativas entre a CADH e a Convenção Europeia de Direitos Humanos reside no fato de que a primeira incluiu, em sua redação, uma disposição explícita referente aos direitos econômicos, sociais e culturais (Mac-Gregor, 2024, p. 218). O artigo 26 da CADH, intitulado "Desenvolvimento Progressivo", é o único artigo do Capítulo III, denominado "Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", e estabelece:

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Registra-se que, sob uma leitura estrita do artigo 26 da CADH, os DESCAs não seriam, em princípio, suscetíveis de serem judicializados, considerando a natureza progressiva estabelecida pelo dispositivo. Entretanto, a Corte IDH tem adotado uma interpretação distinta, permitindo uma proteção mais abrangente dos direitos humanos. Em síntese, a Corte, atualmente, admite a justiciabilidade e a exigibilidade direta dos DESCAs (Maas; Müller, 2024, p. 523).

Mac-Gregor (2024, p. 227) afirma que, em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú*, a Corte IDH reconheceu, pela primeira vez, uma violação direta do artigo 26 da CADH. Neste julgamento, o Tribunal Interamericano buscou assegurar o direito à estabilidade no emprego e o direito dos trabalhadores de se associarem livremente para



proteger e promover seus interesses, integrando as disposições dos artigos 16⁵ e 26 da Convenção Americana. A Corte IDH reafirmou, nesse contexto, a relação de interdependência e indivisibilidade entre os direitos civis e políticos e os DESCAs, sublinhando que eles devem ser interpretados de maneira ampla e interconectada, sem estabelecer hierarquias, sendo aplicáveis sempre diante da autoridade competente:

The first time that the IACtHR declared a direct violation of Article 26 of the ACHR was in the case of *Lagos del Campo v. Peru*, from 2017, where the IACtHR sought to protect the right to employment stability and the right of workers to associate themselves freely for the defense and promotion of their interests (via a combination of Articles 16 and 26 of the American Convention). In this case, the Inter- American Court reiterated the existing interdependence and indivisibility between civil and political rights and economic, social, and cultural rights since *they should be understood comprehensively and collectively, without any hierarchy, and enforceable in all cases before the competent authority* (Mac-Gregor, 2024, p. 227).

Existe um debate sobre se, com a decisão no caso *Lagos del Campo versus Perú*, de 2017, a Corte IDH apenas repetiu sua jurisprudência do caso *Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y jubilados de la Contraloría”) versus Perú*, de 2009, ou se houve, de fato, uma mudança substancial em sua orientação jurisprudencial. Para Moraes e Leal (2022, p. 421), é possível perceber, embora esse aspecto não tenha sido explicitamente reconhecido pelo Tribunal Interamericano, uma alteração na postura em relação ao precedente estabelecido, e não, como sugere a sentença, um reforço da posição adotada no caso *Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y jubilados de la Contraloría”) versus Perú*,

⁵ Artigo 16 da CADH, que trata do direito à liberdade de associação: “1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia” (Organização dos Estados Americanos, 1969).



modificando-se, de forma significativa, a abordagem da justiciabilidade dos DESCAs no SIDH.

Além disso, a referência ao caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y jubilados de la Contraloría*”) *versus Perú* leva à conclusão de que o Tribunal Interamericano estaria apenas reiterando uma decisão anterior, induzindo ao erro ao fazer parecer que essa posição tem sido adotada pela Corte IDH há anos no que diz respeito à justiciabilidade dos direitos sociais (Moraes; Leal, 2022, p. 421). Na sentença proferida no caso *Lagos del Campo versus Perú*, a Corte IDH destaca a mudança paradigmática do caso como sendo meramente uma evolução jurisprudencial, dando a impressão de que está apenas reiterando uma posição anteriormente estabelecida – o que de fato não ocorreu:

154. Finalmente, cabe señalar que la Corte ha establecido previamente su competencia para conocer y resolver controversias relativas al artículo 26 de la Convención Americana, como parte integrante de los derechos enumerados en la misma, respecto de los cuales el artículo 1.1 confiere obligaciones generales de respeto y garantía a los Estados (*supra* párr. 142). Asimismo, la Corte ha dispuesto importantes desarrollos jurisprudenciales en la materia, a la luz de diversos artículos convencionales. En atención a estos precedentes, con esta Sentencia se desarrolla y concreta una condena específica por la violación del artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dispuesto en el Capítulo III, titulado Derechos Económicos, Sociales y Culturales de este tratado (Corte IDH, 2017, p. 51).

No julgamento do caso *Lagos del Campo versus Perú*, a Corte IDH concluiu que a demissão de Lagos del Campo, motivada por queixas que ele havia apresentado na empresa em que estava empregado, não se mostrava legítima: “In this case, the IACtHR declared that the dismissal of the victim due to complaints he had made within the company where he worked was not justified” (Mac-Gregor, 2024, p. 229). Nesse sentido, a Corte IDH também observou que, entre outros aspectos, os argumentos de defesa apresentados pela vítima não foram devidamente analisados, e que tal omissão não foi sanada pelas diversas tentativas de recurso, sob a justificativa de que a questão já estava resolvida (*res iudicata*) (Mac-Gregor, 2024, p. 229).



Antoniazzi, Piovesan e Ignácio (2020, p. 68-69) ressaltam que o caso *Lagos del Campo versus Perú* marcou um avanço histórico por ter reconhecido, de maneira inédita, a violação ao artigo 26 da CADH. Esse precedente representou um passo significativo na consolidação da interdependência e indivisibilidade entre direitos civis e políticos e os DESCAs. A partir desse julgamento, a jurisprudência interamericana passou por uma verdadeira revolução, tornando-se progressivamente mais robusta e consolidada no tocante à justiciabilidade dos DESCAs, promovendo sua proteção efetiva e ampliando o escopo de obrigações dos Estados signatários.

Por conseguinte, o primeiro momento em que a Corte IDH afirmou uma transgressão direta ao artigo 26 da CADH ocorreu no caso *Lagos del Campo versus Perú*, no qual procurou assegurar o direito à estabilidade no trabalho e a liberdade dos trabalhadores de se organizarem de forma autônoma e livre para a defesa e promoção de seus direitos, por meio de uma interpretação integradora dos artigos 16 e 26 da mencionada CADH.

Dessa forma, no presente tópico inicial, abordou-se a justiciabilidade dos DESCAs perante a Corte IDH, com base no artigo 26 da CADH e no precedente estabelecido no caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017). No segundo tópico, pretende-se examinar os casos julgados pela Corte IDH relacionados ao direito à seguridade social, notadamente, aqueles decididos após o mencionado precedente *Lagos del Campo versus Perú*, em que a violação ao artigo 26 da CADH foi expressamente indicada nos pontos resolutivos das sentenças analisadas.

2. O DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL NA CORTE IDH: O ESTUDO DE CASOS APÓS LAGOS DEL CAMPO VERSUS PERÚ (2017)

Conforme exposto na seção anterior, o artigo 26 da CADH não apresenta uma lista expressa dos DESCAs, remetendo explicitamente à Carta da OEA. Ademais, embora a seguridade social esteja contemplada no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de San Salvador, verifica-se que a Corte IDH, raramente,



integrou esse direito em suas análises de violações ou em suas resoluções. Isso resultou em um reconhecimento do direito às prestações de seguridade social por meio de outros direitos humanos, como o direito ao acesso à justiça e, principalmente, ao direito à propriedade (Bermúdez; Soto, 2021, p. 207).

A razão pela qual a Corte IDH não utilizou o Protocolo de San Salvador em relação ao direito à seguridade social reside no fato de que, embora este estabeleça o dever dos Estados de assegurar proteção contra as contingências da velhice e da doença — incluindo assistência médica, benefícios de aposentadoria ou subsídios em casos de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, além de licença para mulheres antes e após o parto⁶ —, o Protocolo limita-se a permitir petições individuais ao SIDH apenas para dois direitos: o direito à organização sindical e o direito à educação. Os demais direitos nele previstos impõem aos Estados apenas a obrigação de submeter relatórios periódicos à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (Martínez Martínez, 2022, p. 183). Tais disposições estão previstas no artigo 19 do Protocolo de San Salvador:

1. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a apresentar, de acordo com o disposto neste artigo e nas normas pertinentes que deverão ser elaboradas sobre o assunto pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, relatórios periódicos a respeito das medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no Protocolo.

[...]

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea "a" do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da

⁶ Artigo 16 do Protocolo de San Salvador, que trata do direito à previdência social: "1. Toda pessoa tem direito à Previdência Social que a proteja das consequências da velhice e da incapacitação que a impeça, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, os benefícios da previdência social serão aplicados aos seus dependentes.

2. Quando se tratar de pessoas que estejam trabalhando, o direito à previdência social abrangerá pelo menos assistência médica e subsídio ou pensão em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto" (Organização dos Estados Americanos, 1988).



Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos, 1988).

A proteção do direito à seguridade social passou por uma modificação significativa em 2019, quando a Corte IDH proferiu, pela primeira vez, uma decisão reconhecendo uma violação a este direito com base no artigo 26 da CADH, a saber: *Muelle Flores versus Perú*, datado de 06 de março de 2019 (Müller; Maas, 2023, p. 10). Nessa conjectura, o presente estudo jurisprudencial teve como foco identificar litígios relacionados ao direito à seguridade social. No escopo desta pesquisa, foram examinadas decisões nas quais a Corte IDH reconheceu a violação do artigo 26 da referida CADH. A investigação foi conduzida com base no banco de dados jurisprudenciais disponibilizado pela própria Corte IDH⁷, abrangendo o período entre agosto de 2017 — marco em que o Tribunal Interamericano reconheceu, pela primeira vez, a justiciabilidade direta dos direitos sociais, em especial o direito ao trabalho e as condições laborais, no caso *Lagos del Campo versus Perú* — até dezembro de 2023, data de finalização desta análise.

Com esse objetivo, o estudo foi organizado em duas fases: 1^a) foram empregados os termos “DESCA” e “derecho a la seguridad social” no repositório jurisprudencial previamente citado, com a aplicação do filtro “sentencia”; 2^a) realizou-se uma investigação minuciosa das decisões dos casos selecionados, com a finalidade de identificar em que circunstâncias a Corte IDH considerou o Estado-parte como infrator do artigo 26 da CADH no tocante ao direito à seguridade social. Assim sendo, foram contemplados exclusivamente os litígios nos quais a violação do artigo 26 da CADH fosse explicitamente indicada nos pontos resolutivos das sentenças analisadas relativas a questões de seguridade social. Com base nesta abordagem, foram identificados 4 (quatro) casos, nos quais foi verificada a transgressão do mencionado artigo, vinculados ao direito à seguridade social.

⁷ Endereço eletrônico do site do banco jurisprudencial da Corte IDH utilizado: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm#>.



Apresenta-se, a seguir, uma tabela que resume os quatro (4) casos identificados nos quais a Corte IDH reconheceu violações ao artigo 26 da CADH, no que diz respeito ao direito à seguridade social. Esse levantamento ilustra a evolução e a consolidação do tratamento desse direito na jurisprudência de direitos humanos dentro do SIDH:

Tabela 1 – Casos da Corte IDH envolvendo direito à seguridade social que determinam a violação ao artigo 26 da CADH

Casos que determinam a violação ao direito à seguridade social por meio do artigo 26 da CADH	Data da Sentença
<i>Caso Muelle Flores versus Perú.</i>	Sentença de 06 de março de 2019.
<i>Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú.</i>	Sentença de 21 de novembro de 2019.
<i>Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras.</i>	Sentença de 31 de agosto de 2021.
<i>Caso Vera Rojas y otros versus Chile.</i>	Sentença de 01 de outubro de 2021.

Fonte: elaborada pelas autoras (2024)

No caso *Muelle Flores versus Perú*, datado de 06 de março de 2019, a vítima Oscar Muelle Flores foi submetida a diversas violações de seus direitos, incluindo o direito à previdência social, em decorrência da privatização da empresa estatal onde trabalhava antes de sua aposentadoria. Em 1991, o pagamento de sua pensão foi suspenso, comprometendo um componente fundamental de sua proteção social. Essa interrupção deu origem a um litígio que permanecia sem resolução definitiva quando a Corte IDH emitiu a decisão no caso *Muelle Flores versus Perú* (Corte IDH, 2019b, p. 04-77).

Mac-Gregor (2024, p. 232) pontua que a Corte IDH entendeu que a inação estatal configurou não apenas um impacto de ordem alimentar e de reposição de renda, mas também uma violação do direito à dignidade e à integridade pessoal da vítima: “the IACtHR found that the failure of the State to execute the judgments represented not only an impact of ‘alimentary and income-substituting nature’ but also a violation of the victim’s right to dignity and personal integrity”. Para a Corte IDH (2019b, p. 04-77), a conduta do Estado peruano caracterizou uma infração ao artigo 26 da CADH, que assegura o direito à seguridade social, em razão da suspensão do pagamento da pensão de



aposentadoria por um período superior a 27 anos. Essa omissão resultou em significativo comprometimento da qualidade de vida e da assistência à saúde de Muelle Flores, agravada por sua idade avançada e condição de pessoa com deficiência (Corte IDH, 2019b, p. 04-77).

Afirma-se que, até a decisão no caso mencionado, o direito à seguridade social não era considerado passível de judicialização perante o Tribunal Interamericano. Dessa forma, esse julgamento constituiu uma alteração substancial ao conferir ao direito à seguridade social a condição de direito exigível junto à Corte IDH, possibilitando sua justiciabilidade. A partir dessa mudança, as vítimas passaram a deter a prerrogativa de acionar a Corte IDH em situações de violação desse direito, de forma concreta e direta. Em sua deliberação, a Corte IDH (2019b, p. 46-47) reconheceu que o direito à seguridade social busca resguardar condições mínimas de subsistência e bem-estar dos indivíduos diante de eventualidades que comprometam sua integridade, como a velhice ou acidentes de trabalho, sendo, por conseguinte, protegido pelo artigo 26 da CADH (Corte IDH, 2019b, p. 46-47).

Subsequentemente, o direito à seguridade social foi examinado no caso *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú*, datado de 21 de novembro de 2019. Conforme assinala Mac-Gregor (2024, p. 232), o aspecto distintivo desse caso em relação ao julgamento *Muelle Flores versus Perú* reside no fato de que este segundo caso abrangia o direito à pensão de 598 (quinhentos e noventa e oito) pessoas: “The case of the *National Association of Discharged and Retired Employees of the National Superintendence of Tributary Administration (ANCEJUB-SUNAT) v. Peru* (2019) was analyzed similarly, with the difference that this case involved the right to a pension of 598 people”.

A Corte IDH reconheceu a violação do direito à seguridade social em decorrência do atraso na execução da sentença de 25 de outubro de 1993, assim como pela omissão no pagamento dos reembolsos provenientes das disparidades entre os vencimentos dos servidores ativos da *Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT)* e as pensões percebidas pelas alegadas vítimas, enquanto a *Tercera Disposición*



Transitoria del Decreto 673 estava em vigor (Martínez Martínez, 2022, p. 194). Dessa maneira, a Corte IDH concluiu que houve uma transgressão ao direito à seguridade social, configurando também uma infração ao direito à vida digna das vítimas:

191. En relación con lo anterior, este Tribunal considera que la reducción de los ingresos de las presuntas víctimas con motivo de haber dejado de laborar para la SUNAT tuvo un impacto en su calidad de vida y en su proyecto original de vida. Es fundamental recordar que la jubilación de los miembros de la ANCEJUB-SUNAT se llevó a cabo como parte del proceso de reestructuración orgánica y de racionalización del personal que tuvo como consecuencia que las presuntas víctimas se acogieran al Programa de Renuncias Voluntarias, lo cual derivó en que posteriormente sus ingresos fueran sustancialmente reducidos en virtud de la entrada en vigor del Decreto 673. Este Tribunal considera que las circunstancias específicas en que este cambio sucedió deben ser tomadas en cuenta para la calificación de la responsabilidad internacional del Estado en relación con la garantía del derecho a la seguridad social y a la vida digna. De esta forma, el Tribunal concluye que los efectos que las afectaciones que dicho cambio tuvo en la calidad de vida de las presuntas víctimas constituyó, además de una vulneración a su derecho a la seguridad social, una violación del derecho a su vida digna (Corte IDH, 2019a, p. 62-63).

Neste ponto, é digno de nota que, se antes fosse julgado um caso neste sentido, diga-se anterior ao caso *Lagos del Campo versus Perú*, a condenação ficaria adstrita a questões relacionadas aos direitos de propriedade e ao acesso à justiça, ou seja, o direito social seria protegido indiretamente. A alteração faz com que a condenação ocorra, diretamente, pelo direito social à seguridade social, aqui está a mudança de paradigma da Corte IDH.

No caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, datado de 31 de agosto de 2021, a Corte IDH tratou da transgressão de um conjunto abrangente de três direitos sociais, a saber: o direito ao trabalho e às condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social. No âmbito desse processo, o Tribunal Interamericano emitiu uma sentença homologando um acordo de solução amistosa entre o Estado de Honduras e os representantes das vítimas. As vítimas, 42 (quarenta e dois) indivíduos pertencentes



ao povo miskito⁸ e seus familiares, sofreram acidentes durante atividades de mergulho, enquanto estavam empregados por uma empresa privada, devido à carência de equipamentos adequados (Corte IDH, 2021a, p. 04-61).

A Corte IDH, portanto, concluiu que o Estado foi negligente ao não adotar as providências necessárias para que os trabalhadores acidentados recebessem atendimento médico após os incidentes, bem como ao não disponibilizar o tratamento médico adequado para a recuperação das vítimas. Outrossim, considerou que o Estado falhou no cumprimento de seu dever de fiscalização, ao não garantir que os empregadores cumprissem as obrigações relacionadas à previdência social, ocasionando a exclusão das vítimas do sistema de seguridade social. Além disso, foram evidenciadas as condições de trabalho insalubres e inadequadas, que não observavam as exigências mínimas para a prevenção de acidentes no ambiente laboral (Corte IDH, 2021a, p. 04-61).

Por fim, no quarto e último caso, *Vera Rojas y otros versus Chile*, datado de 01 de outubro de 2021, a Corte IDH estabeleceu que o Estado chileno violou o direito à saúde e seguridade social da vítima Martina Vera (Corte IDH, 2021b, p. 49), pois “[...] el Estado incumplió con su deber de regulación de los servicios de salud a través de la disposición de la Circular No. 7 de 1 de julio de 2005 y, por ende, sus obligaciones de protección de los derechos” (Corte IDH, 2021b, p. 49). Tal norma possibilitou a exclusão da cobertura do Regime de Hospitalização Domiciliar (RHD) de Martina Vera, determinada pela decisão da Isapre MasVida, sendo esta essencial para o seu tratamento médico adequado, notadamente considerando sua condição de criança com deficiência. A decisão da seguradora privada, consequência do não cumprimento da responsabilidade de regulamentação pelo Estado, comprometeu os direitos à vida, à vida digna, à integridade pessoal, à infância, à saúde e à seguridade social, no que diz respeito à obrigação de assegurar os direitos sem discriminação e ao dever de implementar normas de direito interno (Corte IDH, 2021b, p. 49).

⁸ O povo indígena miskito é binacional, estabelecendo-se nas regiões limítrofes entre Honduras e Nicarágua (Corte IDH, 2021a, p. 04-61).



À vista disso, neste segundo tópico, examinaram-se os casos julgados pela Corte IDH relacionados ao direito à seguridade social, notadamente aqueles decididos após o mencionado precedente *Lagos del Campo versus Perú*, em que a violação ao artigo 26 da CADH foi expressamente indicada nos pontos resolutivos das sentenças analisadas, quais sejam: caso *Muelle Flores versus Perú*, datado de 06 de março de 2019; caso *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú*, datado de 21 de novembro de 2019; caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, datado de 31 de agosto de 2021, e caso *Vera Rojas y otros versus Chile*, datado de 01 de outubro de 2021. No terceiro tópico, investigam-se os *standards* mínimos fixados pela Corte IDH em matéria de seguridade social, à luz das decisões supramencionadas.

3. OS STANDARDS MÍNIMOS DE SEGURIDADE SOCIAL NA CORTE IDH

Os desafios atinentes à implementação do DESCA e à sua efetividade, na América Latina e no Caribe, têm se ampliado de maneira considerável. A referida região persiste como a mais desigual do planeta, apresentando índices elevados de pobreza, disparidade social e exclusão: “The challenges relating to implementing ESCER and making them effective in Latin America and the Caribbean are increasing. The region remains the most unequal on Earth, with high poverty, inequality, and social exclusion” (Mac-Gregor, 2024, p. 235). Esse contexto ressalta a relevância da identificação dos padrões mínimos de seguridade social na Corte IDH, após 2017, para a compreensão da abrangência e das limitações da proteção internacional desse direito no âmbito do SIDH.

Taveira (2023, p. 28) explica que o termo inglês *standard* não possui tradução exata para o português, mas remete aos conceitos de padrão, parâmetro ou modelo. No âmbito da Corte IDH, essa expressão designa os padrões mínimos de proteção dos direitos humanos. Ao aderirem aos instrumentos do SIDH, os Estados signatários “[...] asumen la obligación de que sus órganos deben velar por que se observen los estándares interamericanos cuando las disposiciones de derecho interno presenten algún tipo de



contradicción con la normativa interamericana” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 17).

Os *standards* estabelecidos pela Corte IDH possuem, assim, caráter vinculativo aos países signatários da CADH, incluindo o Brasil. Esse entendimento é reforçado pela Recomendação 123 do CNJ, de 11 de janeiro de 2022, que orienta o Poder Judiciário brasileiro a aplicar a jurisprudência da Corte IDH ao proferir decisões (CNJ, 2022). Essa diretriz visa promover a proteção integral dos direitos humanos nos diversos âmbitos, contribuindo para a criação de um bloco de convencionalidade coeso e eficaz na proteção dos direitos humanos (Moraes; Leal, 2024, p. 172).

No Caso *Muelle Flores versus Perú* (2019), a Corte IDH estabeleceu que os seguintes elementos fazem parte dos *standards* mínimos, os quais devem ser respeitados pelo Estado peruano: (i) o direito de acesso a uma pensão após o cumprimento da idade mínima estabelecida por lei e o atendimento aos requisitos previstos na legislação nacional, para o qual deve existir um sistema de seguridade social operacional que assegure os benefícios, tal sistema deve ser administrado ou supervisionado e monitorado pelo Estado, caso seja gerido por iniciativa privada; (ii) a garantia que os benefícios possuam valor e duração adequados, permitindo que o aposentado usufrua de condições de vida dignas e tenha acesso suficiente à assistência médica, sem qualquer forma de discriminação; (iii) o resguardo da acessibilidade ao recebimento de uma pensão, isto é, devem ser oferecidas condições razoáveis, proporcionais e claras para o acesso ao benefício. Ademais, as contribuições devem ser de custo acessível e os beneficiários devem ser informados de maneira clara e transparente sobre seus direitos, notadamente se forem adotadas medidas que possam impactar esse direito, como a privatização de uma empresa; (iv) os benefícios previdenciários devem ser assegurados de forma pontual, sem quaisquer atrasos, considerando a sua relevância para a população idosa; e (v) o estabelecimento de instrumentos apropriados e eficientes para a contestação de infrações ao direito à seguridade social, visando assegurar o pleno acesso à justiça e à proteção judicial substancial, o que engloba também a implementação



concreta do direito por meio da execução integral de decisões favoráveis emitidas nas instâncias nacionais (Corte IDH, 2019b, p. 54).

Além disso, o caso *Muelle Flores versus Perú* também fez referência à Observação Geral 19 do Comitê DESC, a qual ressaltou aspectos fundamentais do direito à seguridade social:

a) *Disponibilidad*: El derecho a la seguridad social requiere, para ser ejercido, que se haya establecido y funcione un sistema, con independencia de que esté compuesto de uno o varios planes, que garantice las prestaciones correspondientes a los riesgos e imprevistos sociales de que se trate. Este sistema debe establecerse en el marco del derecho nacional, y las autoridades públicas deben asumir la responsabilidad de su administración o supervisión eficaz. Los planes también deben ser sostenibles, incluidos los planes de pensiones, a fin de asegurar que las generaciones presentes y futuras puedan ejercer este derecho.

b) *Riesgos e imprevistos sociales*: debe abarcar nueve ramas principales a saber: i) atención em salud; ii) enfermedad; iii) vejez; iv) desempleo; v) accidentes laborales; vi) prestaciones familiares; vii) maternidad; viii) discapacidad, y ix) sobrevivientes y huérfanos. En cuanto la atención en salud, los Estados Partes tienen la obligación de garantizar que se establezcan sistemas de salud que prevean un acceso adecuado de todas las personas a los servicios de salud, que deben ser asequibles. En cuanto a la vejez, los Estados Partes deben tomar medidas apropiadas para establecer planes de seguridad social que concedan prestaciones a las personas de edad, a partir de una edad determinada prescrita por la legislación nacional.

c) *Nivel suficiente*: las prestaciones, ya sea en efectivo o en especie, deben ser suficientes en importe y duración a fin de que todos puedan gozar de sus derechos a la protección y asistencia familiar, de unas condiciones de vida adecuadas y de acceso suficientes a la atención de salud. Además, los Estados Partes deben respetar plenamente el principio de la dignidad humana y el principio de la no discriminación, a fin de evitar cualquier efecto adverso sobre el nivel de las prestaciones y la forma en que se conceden. Los métodos aplicados deben asegurar un nivel suficiente de las prestaciones. Los criterios de suficiencia deben revisarse periódicamente, para asegurarse de que los beneficiarios pueden



costear los bienes y servicios que necesitan para ejercer los derechos reconocidos en el Pacto. Cuando una persona cotiza a un plan de seguridad social que ofrece prestaciones para suplir la falta de ingresos, debe haber una relación razonable entre los ingresos, las cotizaciones abonadas y la cuantía de la prestación pertinente.

d) *Accesibilidad*: la cual a su vez incluye: i) cobertura: todas las personas deben estar cubiertas por el sistema de seguridad social, sin discriminación. Para garantizar la cobertura de todos, resultarán necesarios los planes no contributivos; ii) condiciones: las condiciones para acogerse a las prestaciones deben ser razonables, proporcionadas y transparentes; iii) asequibilidad: si un plan de seguridad social exige el pago de cotizaciones, éstas deben definirse por adelantado. Los costos directos e indirectos relacionados con las cotizaciones deben de ser asequibles para todos y no deben comprometer el ejercicio de otros derechos; iv) participación e información: los beneficiarios de los planes de seguridad social deben poder participar en la administración del sistema. El sistema debe establecerse en el marco de la legislación nacional y garantizar el derecho de las personas y las organizaciones a recabar, recibir y distribuir información sobre todos los derechos ofrecidos por la seguridad social de manera clara y transparente, y v) acceso físico: las prestaciones deben concederse oportunamente, y los beneficiarios deben tener acceso físico a los servicios de seguridad social con el fin de obtener las prestaciones y la información, y hacer las cotizaciones cuando corresponda [...].

e) *Relación con otros derechos*: el derecho a la seguridad social contribuye en gran medida a reforzar el ejercicio de muchos de los derechos económicos, sociales y culturales (Corte IDH, 2019b, p. 51-52).

Já no Caso *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú* (2019), a Corte IDH reiterou a referência à Observação Geral 19 do Comitê DESC, além de retomar os *standards* mínimos de proteção estabelecidos no caso *Muelle Flores versus Perú*, a saber:

175. En este sentido, con base en lo antes mencionado respecto del derecho a la seguridad social, y tomando en cuenta los hechos y particularidades del presente caso, las obligaciones del Estado en



relación con el derecho a la pensión son las siguientes: a) el derecho a acceder a una pensión luego de adquirida la edad legal para ello y los requisitos establecidos en la normativa nacional, para lo cual deberá existir un sistema de seguridad social que funcione y garantice las prestaciones. Este sistema deberá ser administrado o supervisado y fiscalizado por el Estado (en caso de que sea administrado por sujetos privados); b) garantizar que las prestaciones sean suficientes en importe y duración, que permitan al jubilado gozar de condiciones de vida adecuadas y de acceso suficiente a la atención de salud, sin discriminación; c) debe haber accesibilidad para obtener una pensión, es decir que se deberán brindar condiciones razonables, proporcionadas y transparentes para acceder a ella. Asimismo, los costos de las cotizaciones deben ser asequibles y los beneficiarios deben recibir información sobre el derecho de manera clara y transparente, especialmente si se tomara alguna medida que pueda afectar el derecho; d) las prestaciones por pensión de jubilación deben ser garantizadas de manera oportuna y sin demoras, tomando en consideración la importancia de este criterio en personas mayores, y e) se deberá disponer de mecanismos efectivos de reclamo frente a una violación del derecho a la seguridad social, con el fin de garantizar el acceso a la justicia y la tutela judicial efectiva, lo cual abarca también la concretización material del derecho a través de la ejecución efectiva de decisiones favorables dictadas a nivel interno (Corte IDH, 2019a, p. 57).

No terceiro caso julgado pela Corte IDH na matéria de direito à seguridade social, em que é reconhecida a violação do artigo 26 da CADH, caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021), a Corte IDH assinalou que o direito à seguridade social deve ser assegurado “[...] conforme a los principios de disponibilidad y accesibilidad, debe cubrir riesgos e imprevistos sociales, las prestaciones deben tener un nivel suficiente, y debe ser considerado en su relación con otros derechos” (Corte IDH, 2021a, p. 34). A Corte IDH também destacou que “[...] el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, en su Observación General No. 19, estableció que el derecho a la seguridad social requiere el establecimiento y funcionamiento de un sistema que



garantice las prestaciones correspondientes a los riesgos e imprevistos sociales de que se trate” (Corte IDH, 2021a, p. 34).

Esse sistema de seguridade social deve garantir a cobertura integral para cuidados médicos, assegurando que os indivíduos tenham acesso a serviços de saúde de qualidade, o que inclui, necessariamente, medidas tanto preventivas quanto curativas. Os Estados possuem a obrigação de conceder benefícios às pessoas que estejam, temporária ou permanentemente, incapacitadas de exercer atividades laborais devido a condições de saúde, além de garantir assistência àqueles que, no exercício de suas funções, venham a sofrer acidentes de trabalho. Nesse contexto, é imperativo que os Estados providenciem a devida assistência para pessoas com deficiências. Os benefícios imprescindíveis para a efetivação do direito à seguridade social devem ser suficientes, em termos quantitativos e temporais, seja por meio de recursos monetários ou serviços, a fim de viabilizar o pleno exercício do direito à seguridade social pelas pessoas abrangidas (Corte IDH, 2021a, p. 34).

Por fim, no caso *Vera Rojas y otros versus Chile* (2021), o Tribunal Interamericano ressaltou que os Estados têm a obrigação de assegurar que as pessoas desfrutem de uma cobertura social adequada, com o sistema sendo orientado pelos princípios de disponibilidade e acessibilidade, assim como por um nível suficiente de qualidade e duração dos benefícios prestados:

114. En efecto, tal como lo ha señalado el mencionado Comité, el Tribunal considera que el derecho a la seguridad social es de fundamental importancia para garantizar la dignidad de las personas y para hacer frente a circunstancias que privan del ejercicio de otros derechos, como es el derecho a la salud. De esta forma, si bien los Estados conservan la libertad de definir las formas en que garantizarán el derecho a la seguridad social, lo cual puede ser realizado a partir de la participación del sector privado, como es el caso de Chile, el Estado debe garantizar que se respeten los elementos esenciales del derecho a la seguridad social. Por ende, los Estados deben asegurar que las personas no sean sometidas a restricciones arbitrarias o poco razonables de la cobertura social existente, ya sea del sector público o privado. Asimismo, la garantía del derecho a la seguridad social requiere la



existencia de un sistema que se estructure y funcione bajo los principios de disponibilidad y accesibilidad, que abarque la atención a la salud y la discapacidad, y que tenga un nivel suficiente en importe y duración (Corte IDH, 2021b, p. 42).

Portanto, foram identificados os *standards* mínimos fixados pela Corte IDH em matéria de seguridade social, após 2017, os quais incluem: direito ao acesso à pensão; valor e duração adequados dos benefícios; respeito aos princípios de disponibilidade e acessibilidade; cobertura de riscos e contingências sociais; benefícios em nível suficiente; pontualidade nos pagamentos; mecanismos de contestação e acesso à justiça; e contribuição do direito à seguridade social para o fortalecimento do exercício dos demais DESCAs.

CONCLUSÃO

Como resultado da análise efetuada e em resposta à questão de pesquisa formulada, sendo esta: “quais são os *standards* mínimos fixados pela Corte IDH em matéria de seguridade social?”, conclui-se que existem 4 (quatro) decisões proferidas pela Corte IDH acerca da temática do direito à seguridade social, subseqüentemente à sentença proferida no caso *Lagos del Campo versus Perú*, nas quais a violação ao artigo 26 da CADH foi expressamente indicada nos dispositivos resolutivos das sentenças examinadas. Esses casos são: caso *Muelle Flores versus Perú*, datado de 06 de março de 2019; caso *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú*, datado de 21 de novembro de 2019; caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, datado de 31 de agosto de 2021, e caso *Vera Rojas y otros versus Chile*, datado de 01 de outubro de 2021.

Nos referidos casos, os *standards* mínimos estabelecidos pela Corte IDH em matéria de seguridade social foram: direito ao acesso à pensão; valor e duração adequados dos benefícios; respeito aos princípios de disponibilidade e acessibilidade; cobertura de riscos e contingências sociais; benefícios em nível suficiente; pontualidade nos pagamentos;



mecanismos de contestação e acesso à justiça; e contribuição do direito à seguridade social para o fortalecimento do exercício dos demais DESCAs.

Reitera-se que a compreensão acerca da extensão e dos limites da proteção internacional ao direito à seguridade social é fundamental para o aprofundamento do entendimento das obrigações que recaem sobre os Estados no âmbito do SIDH. Os *standards* mínimos de proteção estabelecidos pela Corte IDH em casos específicos não se aplicam apenas ao Estado demandado, mas vinculam todos os Estados signatários da CADH. No caso brasileiro, o CNJ, por meio da Recomendação 123, orientou expressamente os órgãos do Poder Judiciário a adotarem a jurisprudência da Corte IDH em suas decisões, assegurando maior conformidade do ordenamento jurídico nacional com os parâmetros interamericanos.

REFERÊNCIAS

ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; IGNÁCIO, Renata Rossi. Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA): impacto dos padrões interamericanos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 59-90, jan./abr. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/27353>. Acesso em: 01 maio 2024.

BERMÚDEZ, Gabriela Mendizábal; SOTO, Josué Mesraím Dávila. La justiciabilidad del derecho humano a la seguridad social desde las resoluciones de la corte interamericana de derechos humanos y el caso México. *Revista Estudios constitucionales*, Santiago, v. 19, n. 1, p. 205-235, jul. 2021. Disponível em:

https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002021000100205. Acesso em: 01 maio 2024.

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Poblete Vilches vs. Chile. *Revista Científica do UniRios*, Bahia, v. 15, n. 31, p. 258-278, 2021. Disponível em:

<https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/52/52>. Acesso em: 05 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Compendio sobre la obligación de los Estados de adecuar su normativa interna a los Estándares Interamericanos de Derechos Humanos*. Washington: Comissão Interamericana De Direitos Humanos, 2021.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n° 123, 07 de janeiro de 2022*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y jubilados de la Contraloría") versus Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 01 de julho de 2009. Série C n.º 198. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 21 de novembro de 2019a. Série C n.º 394. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_394_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de los Buzos Miskitos (Lemeth Morris y otros) versus Honduras*. Acórdão de 31 de agosto de 2021a. Série C n.º 432. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Lagos del Campo versus Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 31 de agosto de 2017. Série C n.º 340. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Muelle Flores versus Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 06 de março de 2019b. Série C n.º 375. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Vera Rojas y otros versus Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 01 de outubro de 2021b. Série C n.º 439. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_439_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.



MAAS, Rosana Helena; MÜLLER, Letícia Joana. Transformação paradigmática da Corte IDH quanto aos DESCAs: quem foi o arquiteto da nova abordagem?. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 520-540, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/793>. Acesso em: 05 jul. 2024.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Impact of the Inter-American Jurisprudence on Economic, Social, Cultural, and Environmental Rights. In: BOGDANDY, Armin von *et al* (org.). *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground*. Nova York: Oxford University Press, 2024. p. 217-236.

MARTÍNEZ MARTÍNEZ, Verónica Lidia. Contenido esencial y justiciabilidad de la seguridad social. *Revista Díkaion*, Chía, v. 31, n. 1, p. 177-209, jun. 2022. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-89422022000100177. Acesso em: 01 maio 2024.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Casos Lagos del Campo X Acevedo Buendía: nova interpretação de Corte Interamericana de Derechos Humanos quanto à justiciabilidade dos direitos sociais?. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 104, p. 399-425, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6526>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Derechos Humanos no Brasil: propostas de instrumentalização do estado na perspectiva das sentenças estruturantes*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

MÜLLER, Letícia Joana; MAAS, Rosana Helena. Quais são os direitos sociais justiciáveis perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos?. In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 18.; Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, 4., 2023, Santa Cruz do Sul. *Anais eletrônicos [...]*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/24050>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Derechos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. São José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 01 maio 2024.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)*. São Salvador, El Salvador, 17 de novembro de 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/a-52.html>. Acesso em: 01 maio 2024.

ROSSI, Julieta; ABRAMOVICH, Víctor. La tutela de los derechos económicos, sociales y culturales en el artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. *Estudios Socio Jurídicos*, Bogotá, n. 9, p. 34-53, abr. 2007.

TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira. *A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na consolidação de standards mínimos de tutela dos trabalhadores na América Latina*. Blumenau: Dom Modesto, 2023. Disponível em: <https://www.dommodesto.com.br/produto/a-atuacao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-na-consolidacao-de-standards-minimos-de-tutela-dos-trabalhadores-na-america-latina/>. Acesso em: 15 maio 2024.